



Solução de Consulta nº 537 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da Cofins, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, **caput** e § 3º, art. 31, **caput**, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Na hipótese em que tanto os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da Contribuição para o Pis/Pasep, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, **caput** e § 3º, art. 31, **caput**, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da CSLL, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE
2016.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, **caput** e § 3º, art. 31, **caput**, e art. 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

Relatório

O interessado acima qualificado formula consulta acerca de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre pagamentos recebidos por pessoa jurídica de outra pessoa jurídica decorrentes de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos, resumida a seguir:

- a) O Consulente relata que presta serviço de coleta e destinação de resíduos da seguinte forma:

a.1) Os funcionários do Consulente vão até os clientes com caminhões de coleta e realizam a remoção dos resíduos através de caçambas estacionárias ou tambores, colocando-os, por diversos mecanismos, em caminhões. Há também casos em que os clientes armazenam os resíduos em um local específico na empresa;

a.2) Os funcionários colocam os guindastes dos caminhões sucateiros alinhados nessas caçambas despejando os resíduos em um reservatório no caminhão fazendo a remoção; como também podem fazer a substituição dos reservatórios cheios por um vazio ou ainda há casos em que é utilizado o caminhão a vácuo que faz a sucção destes resíduos;

a.3) Os funcionários do Consulente não fazem varrição nem lavagem, tampouco ficam no estabelecimento dos clientes desenvolvendo outras atividades, indo até lá apenas para realização da coleta dos resíduos;

a.4) Após a coleta, os funcionários transportam esses resíduos por meio de caminhões até um aterro;

- b) Cita solução de consulta proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 9ª Região Fiscal, que expressa o entendimento de que atividade semelhante à do Consulente enquadra-se no conceito de serviço de limpeza;
- c) Menciona, em sentido contrário, a solução de consulta proferida pela 4ª SRRF em 2004, que ostenta entendimento de que atividade semelhante à do Consulente não se amoldaria ao conceito de serviço de limpeza, estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, não estando, assim, sujeita à retenção de contribuições;

- d) Alega existir impasse entre as referidas soluções de consulta acerca dos conceitos de limpeza, e entre seus clientes quanto à retenção das contribuições nos pagamentos pelos serviços que a eles presta;
- e) Acrescenta que, apesar de o conceito de locação de mão-de-obra não constar no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, entende que ele seria sinônimo de conceito de cessão de mão-de-obra estabelecido no art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;
- f) Defende que a forma que presta o serviço em exame não se enquadra no conceito de locação de mão-de-obra.

2. Após a descrição da questão, apresenta o seguinte questionamento: *Os serviços de destinação e coleta feitos pelo Consulente descritos na consulta são considerados de limpeza, conservação ou ainda de locação de mão de obra, sendo o Consulente obrigado a reter as contribuições sociais discutidas em suas notas fiscais relativas à prestação desses serviços a outras pessoas jurídicas.*

3. Os dispositivos legais apresentados como ensejadores da consulta estão relacionados abaixo:

- a) Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 649;
- b) Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115;
- c) Instrução Normativa RFB nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 1º.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de

2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz.

9. Verifico que estão presentes os requisitos. Passo, portanto, a seguir, à solução da presente consulta.

Exame do questionamento

10. Os dispositivos questionados pertinentes ao presente caso e os com eles conexos estão na sequência transcritos:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

Art. 30. *Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. *O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

(...)

Art. 36. *Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.*

(Sem destaques no original)

IN SRF nº 459, de 2004

Art. 1º *Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de*

limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

(...)

(Sem destaques no original)

11. A Cosit já se manifestou sobre matéria *parcialmente* semelhante à ora tratada mediante a Solução de Consulta Cosit n.º 31, de 30 de março de 2016. Desse modo, nos termos do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta reproduz em parte o entendimento daquela, cuja ementa está a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei n.º 200, de 1967, art. 5º, III; IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB n.º 1.234, de 2012; Portaria SRF n.º 1.454, de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei n.º 200, de 1967, art. 5º, III; IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB n.º 1.234, de 2012; Portaria SRF n.º 1.454, de 2004.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.”

12. É importante destacar que os serviços de limpeza, seja de bens imóveis, seja de quaisquer espécies de bens, usualmente produzem resíduos como resultado de suas atividades, ao passo que os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos são realizados depois que esses tiverem sido gerados e acondicionados sob diversas formas. A limpeza é, portanto, atividade distinta daqueles outros serviços.

13. Reforça essa conclusão a disciplina dada a tais atividades pelos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabeleceu normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, concernente a diretrizes nacionais para o saneamento básico. Os dois artigos reputam como **serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, executados depois que resíduos de diversas origens tiverem sido gerados**, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final, como transcrito a seguir:

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

(Sem destaques no original)

14. Pertine salientar que os aludidos arts. 12 e 13 não regulam o manejo de resíduos que sejam de responsabilidade de seu gerador. Contudo, a diferenciação entre atividades geradoras de resíduos e aquelas executadas com eles depois que forem gerados ocorre também quando forem de responsabilidade de seu gerador e independentemente de serem de natureza sólida, líquida ou gasosa. Nesses casos, tais atividades executadas após a geração assumem características de **serviços privados de manejo de resíduos de qualquer origem ou natureza.**

15. Por serem serviços de manejo de resíduos, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final não configuram também serviço de conservação, o qual, segundo o § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, destina-se a manter qualquer bem em condições eficientes de operação, exceto se realizado em caráter isolado:

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

*II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou **de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;***

(...)

(Sem destaques no original)

16. As referidas atividades de manejo de resíduos também não se assemelham àquelas de zeladoria segundo a descrição constante no código 5141-20 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397, de 9 de outubro de 2002, a seguir reproduzida:

(...)

5141-20 – Zelador de edifício: Zelador

Descrição sumária

Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais,

equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos. Prestam assistência aos religiosos, ornamentam a igreja e preparam vestes litúrgicas.

(...)

17. Assim, **os pagamentos** efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos de qualquer origem ou natureza **não estão sujeitos à retenção das contribuições** prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e disciplinada pela IN SRF nº 459, de 2004, por esses não caracterizarem serviços de limpeza, conservação ou zeladoria.

18. Em razão de os serviços públicos e privados de manejo de resíduos serem ambos distintos dos serviços de limpeza, a interpretação ora apresentada é aplicável aos pagamentos recebidos pelos serviços de manejo de resíduos que o Consulente prestar tanto a clientes da área privada como àqueles da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

19. Todavia, na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles dos outros serviços, doutro lado, caberá a retenção das contribuições prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

20. O Consulente igualmente indaga se os serviços relatados se enquadram no conceito de **locação de mão de obra**, e se, por essa razão, estariam os rendimentos pagos ou creditados a esse título sujeitos à retenção **das contribuições** prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, já citado acima.

21. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, ficando os empregados ou contratados à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

22. De acordo com o relato do Consulente, seus funcionários não desenvolvem outras atividades nos estabelecimentos de seus clientes, indo até apenas para a realização da coleta dos resíduos. Desse modo, caso eles, de fato, não fiquem à disposição dos clientes, não está caracterizada a locação de mão de obra, não estando os pagamentos pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final, dessa forma prestados, sujeitos à retenção **das contribuições** prevista pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

23. Reitero ainda que não é finalidade da solução de consulta afirmar, confirmar ou negar a matéria de fato trazida pelo Consulente. A ele cabe verificar se a sua situação fática enquadra-se no entendimento ora apresentado, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Conclusão

24. Em face do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que:

24.1. Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção das contribuições sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

24.2. Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles desses outros serviços, doutro lado, caberá a retenção das contribuições sociais, estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

24.3. A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte das contribuições sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003

Encaminhe-se ao Chefe da DIRPJ.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da DIRPJ

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit